

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, da Senadora Ana Amélia, que *dispõe sobre a parceria de produção integrada agropecuária, estabelece condições, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e agroindústrias integradoras, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

### **I – RELATÓRIO**

Em exame o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 330, de 2011, da Senadora Ana Amélia, que *dispõe sobre a parceria de produção integrada agropecuária, estabelece condições, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e agroindústrias integradoras, e dá outras providências.*

O PLS nº 330, de 2011, com onze artigos, no art. 1º dispõe sobre os objetivos da Lei. O *Parágrafo único* deste artigo estabelece que a parceria de produção integrada agropecuária entre cooperativas agropecuárias e seus associados ou entre cooperativas entre si associadas constitui ato cooperativo que é regulado, portanto, por legislação específica aplicável às sociedades cooperativas.

O art. 2º apresenta os conceitos utilizados na Lei, de integração agroindustrial ou integração; produtor agropecuário integrado ou produtor integrado; agroindústria integradora; e contrato de integração.

O § 1º do referido artigo equipara à agroindústria integradora os comerciantes e exportadores que, para obterem matéria-prima, bens de consumo intermediário ou final, celebram contratos de integração com produtores agropecuários. O § 2º dispõe que a simples obrigação do pagamento do preço estipulado contra a entrega dos produtos agropecuários não caracteriza um contrato de integração. E o § 3º estabelece que a integração é uma relação civil, e não configura prestação de serviço ou relação de emprego entre integradora e integrado, seus prepostos ou empregados.

O art. 3º dispõe que a relação de integração se caracteriza pela conjugação de recursos e esforços e pela distribuição dos resultados é um princípio orientador da aplicação e interpretação da lei.

O art. 4º estatui que o contrato de integração, sob pena de nulidade parcial ou total, deve ser redigido de forma direta e precisa, em português simples e com letras uniformes de fácil visualização, e dispõe sobre diversas informações que nele devem obrigatoriamente constar. O *Parágrafo único* do art. 4º exige que a cláusula relativa à solução judicial de litígios deverá indicar como foro competente o da localidade onde se situa o empreendimento do produtor integrado.

O art. 5º prescreve que cada unidade da agroindústria integradora e os produtores a ela integrados devem constituir uma Comissão de Acompanhamento e Desenvolvimento da Integração e de Solução de Controvérsias, nomeada CADISC, de composição paritária, com diversos objetivos. Cada Cadisc deverá ter regulamento próprio, sem personalidade jurídica (§1º), e suas despesas devem ser aprovadas pelos seus integrantes (§2º).

O art. 6º determina que a agroindústria integradora organizará um Relatório de Informações da Produção Integrada (RIPI), relativo a cada ciclo produtivo do produtor integrado, e estabelece que informações são essas no parágrafo primeiro. O RIPI deve ser consolidado e fornecido ao integrado até a data do acerto financeiro com a integradora (§2º), e seu conteúdo somente poderá ser fornecido a terceiros mediante autorização escrita do integrado (§3º).

Pelo art. 7º todos os bens fornecidos pela agroindústria integradora ao produtor integrado em decorrência das necessidades da produção serão tidos como de propriedade da integradora, inclusive aqueles que estiverem em processo de desenvolvimento a cargo do integrado, incluídos os animais, as sementes e plantas em fase de desenvolvimento, podendo ser estabelecidas normas que permitam o consumo próprio familiar.

O art. 8º dispõe que a agroindústria integradora elaborará, e atualizará trimestralmente, um Documento de Informação Pré-Contratual (DIPC), com o objetivo de fornecer ao interessado em aderir ao sistema de integração, informações sobre as atividades a serem por ele desempenhadas e as condições do processo de integração.

O art. 9º estabelece que compete ao produtor integrado atender às exigências da legislação ambiental, planejar e implementar medidas de prevenção dos potenciais impactos ambientais negativos, de mitigação e recuperação de danos ambientais. O § 1º dispõe que tais responsabilidades são concorrentes, no caso de suprimento de insumos e tecnologias e supervisão do contrato pela agroindústria integradora.

O § 2º do art. 9º impõe que a responsabilidade da recuperação dos danos deixará de ser concorrente se o produtor integrado adotar conduta contrária ou diversa às recomendações técnicas fornecidas pela integradora. O § 3º estabelece as competências da agroindústria integradora, nas relações de integração em que haja suprimento de insumos e a tecnologia empregada seja por ela definida e supervisionada.

O art. 10 estatui que é competência concorrente do produtor integrado e da agroindústria integradora o cumprimento da legislação fito e zoosanitária, o planejamento de medidas de prevenção e controle de pragas e doenças, o monitoramento da saúde animal e vegetal e a execução de ações emergenciais em caso de surto epidemiológico.

Por fim, o art. 11 trata da cláusula de vigência.

Na justificação a autora argumenta que o agronegócio brasileiro desenvolveu novos, criativos e eficientes mecanismos contratuais, entre os quais os contratos de integração, em que o produtor rural se responsabiliza por executar parte do processo produtivo, repassando à agroindústria matéria prima que será processada e transformada no produto final. Entretanto, tais contratos de integração não estão oficialmente previstos na legislação brasileira, embora sejam bem mais complexos que os contratos simples de comercialização encontrados no Código Civil, ou que os contratos de parceria agrícola previstos no Estatuto da Terra. São em geral caracterizados como operação de compra e venda, ou como parceria agrícola, mas sem tratar adequadamente a relação existente entre a agroindústria integradora e o produtor rural integrado.

O PLS nº 330, de 2011, foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde recebeu parecer pela aprovação, com acatamento de 22 emendas e rejeição de 4 emendas, apresentadas naquela Comissão; e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), à qual cabe a decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso III do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos à agricultura, pecuária e abastecimento.

Os aspectos de constitucionalidade, iniciativa e competência, juridicidade, espécie normativa e técnica legislativa foram tratados na CCJ.

Com respeito ao mérito, entende-se o Projeto de Lei muito importante. Contratos de integração vertical têm sido crescentemente utilizados, especialmente na coordenação ou governança das cadeias de produção de aves, suínos e de frutas, cuja produção cresceu de forma exponencial. Tais contratos, por suas características específicas, trazem grandes vantagens para o aumento e melhoria da qualidade da produção de

matérias-primas para a agroindústria ou empresas de distribuição ou exportação. Entre tais vantagens está a mitigação das imperfeições do livre mercado, especialmente no tocante às oscilações dos preços no mercado agrícola. Assim, são partes destes contratos produtores agropecuários e empresas privadas que se relacionam fora do livre mercado, que é substituído por uma base contratual.

O próprio Congresso Nacional reconheceu o caráter peculiar dos contratos de integração vertical, quando da alteração da Lei nº 4.504, de 1964 (Estatuto da Terra) pela Lei nº 11.443, de 2007, que, entre outras alterações, modificou no art. 96 as disposições referentes às parcerias rurais, ao inserir o § 5º para estabelecer que este artigo não se aplica aos contratos de parceria agroindustrial, de aves e suínos, que serão regidos por lei específica. O PLS nº 330, de 2011, objetiva preencher o vácuo legislativo existente.

Na CCJ, o PLS recebeu aperfeiçoamentos por meio de 22 emendas. A Emenda nº 1– CCJ inclui no art. 1º, que descreve o objeto da Lei, o termo “contratos de integração”. As emendas nºs 2 a 6, 8, 10, 11, 14, 15, 16, 18, 19 e 20 corrigem erros simples de redação ou de técnica legislativa. A Emenda nº 7 substitui no art. 2º o termo “contrato de parceria integrada” por “contrato de integração agroindustrial”. Com o mesmo objetivo, a Emenda nº 9 acrescenta a palavra “agroindustrial” à expressão “contrato de integração”, nos arts. 2º e 5º.

A Emenda nº 12– CCJ promove pequenas alterações no art. 4º, como inclusão do termo agroindústria para caracterizar a integradora. Mas uma alteração importante é a que retira a “multa à agroindústria na hipótese de atraso no repasse da quota parte do integrado”. A Emenda citada também exclui os incisos VIII, IX e X do art. 4º, e lhe acrescenta um segundo parágrafo, para nele tratar da clareza da redação do contrato de integração.

A Emenda nº 13 – CCJ altera aspectos da redação do *caput* do art. 5º, sem lhe afetar o mérito, mas exclui o §1º, o qual dispõe que a CADISC deverá constituir-se por regulamento próprio como entidade de

direito civil, sem personalidade jurídica, nem constituição de patrimônio físico e pessoal permanente.

A Emenda nº 17 – CCJ altera o art. 8º, inserindo inciso que obriga a inclusão no Documento de Informação Pré-Contratual (DIPC) de informações detalhadas sobre a obrigação do produtor integrado de adquirir ou contratar quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à operação ou administração de suas instalações zootécnicas ou áreas de cultivo, apenas da integradora ou de fornecedores por ela indicados e aprovados. Também inclui inciso para obrigar a indicação, no DIPC, do que é efetivamente oferecido ao produtor integrado.

Quanto à Emenda nº 21 – CCJ, esta renumera para art. 12 a cláusula de vigência, disposta no art. 11 do PLS nº 330, de 2011, e dá ao art. 11 nova redação, para aplicar as disposições da futura Lei aos sistemas de integração instalados e operados no território nacional.

Entretanto, a Emenda nº 22 – CCJ também dá nova redação ao mesmo art. 11, para criar o Fórum Nacional de Integração Agroindustrial (FONIAGRO), com a finalidade da definição de políticas e diretrizes para o acompanhamento e o desenvolvimento dos sistemas de integração agroindustrial. Naturalmente não podem coexistir dois artigos 11 e, neste caso, devem ser aprovados como dois artigos separados. Por outro lado, embora concordemos com a instituição de um fórum para discussão de políticas e diretrizes para o acompanhamento e o desenvolvimento dos sistemas de integração, pensamos que seria pouco produtiva a atuação de um Fórum Nacional que tivesse essa responsabilidade, em virtude de existirem cadeias produtivas tão diversas e com características tão distintas. Consideramos mais apropriado que a Lei fomente a criação de fóruns nacionais setoriais (por cadeia produtiva), a exemplo do Conselho dos Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de S. Paulo (CONSECANA-SP) e dos Conselhos Paritários de Produtores/Indústrias de Leite (CONSELEITE), existentes em diversos estados. Também é aguardada a criação do Conselho de Produtores e Exportadores de Suco de Laranja (CONSECITRUS) – associação entre produtores e indústria –, que ainda está em análise pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

Foram ainda apresentadas quatro emendas pela Senadora Ana Rita, todas rejeitadas na CCJ. A Emenda nº 23 - CCJ propôs incluir artigo para resguardar ao integrado a garantia de uma renda mínima. A iniciativa é louvável e muito importante. Entretanto, consideramos que, para melhor atender a essa preocupação, será mais eficaz fomentar um apoio da integradora para a garantia da cobertura do custo de produção. Ademais, complementa-se tal garantia através do fomento no contrato para a contratação de seguro rural pelo produtor integrado, cujos custos, cobertura e obrigação das partes serão ajustados no contrato de integração. Assim, os custos de tal garantia de renda serão mais bem alocados e diluídos no mercado de seguro rural, assegurando-se a viabilidade econômica e continuidade do processo produtivo, e o equilíbrio financeiro do contrato de integração.

Sobre a viabilização dessa proposta, cumpre destacar que o mercado de seguro tem o apoio do Governo Federal, responsável pela concessão de subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural, conforme a Lei nº 10.823, de 2003. O Governo também está autorizado a participar, na condição de cotista, com pelo menos R\$ 4 bilhões, mais o que for definido na lei orçamentária, de fundo que tenha por único objetivo a cobertura suplementar dos riscos do seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal, de acordo com a Lei Complementar nº 137, de 2010.

A Emenda nº 24 – CCJ, também da Senadora Ana Rita, altera a redação do art. 9º do PLS, para atribuir responsabilidades concorrentes da integradora e do integrado relativas ao cumprimento da legislação ambiental. A Emenda nº 25 – CCJ altera a redação do *caput* do art. 7º para remeter a um parágrafo único o estabelecimento de normas que permitam o consumo próprio familiar da produção. Ambas as medidas, também importantes, são acatadas em suas intenções. E a Emenda nº 26 – CCJ, altera o § 1º do art. 6º da Proposição para que o RIPI contenha também informações sobre os investimentos que deverão ser feitos pela integradora para atender às exigências de cumprimento da legislação ambiental.

Outras considerações se fazem necessárias sobre o PLS nº 330, de 2011. Mesmo que certas cadeias produtivas ainda não tenham

desenvolvido suas estruturas de governança, ou que as relações dentro da cadeia de produção ainda não sejam caracterizadas por um nível mais elevado de integração vertical, é possível e até desejável que essa elevação ocorra.

Como o PLS propõe um novo marco regulatório para os contratos de integração em cadeias produtivas que envolvem diversos setores econômicos das atividades rurais, não é possível deixar de fora da norma legal os setores florestal, extrativista, de pesca e aquicultura. Para os fins da lei proposta, tais atividades são incluídas entre as que chamamos de “agrosilvopastoris”.

Ademais é importante destacar que nem todo produto rural (seja agrícola, pecuário, florestal ou aquícola) sofre processamento agroindustrial. Há uma infinidade de produtos comercializados *in natura* ou que passam apenas por certo grau de beneficiamento ou transformação industrial, como seleção, tratamento pós-produção ou pós-colheita (congelamento, fracionamento, etc.). Tais produtos são vendidos pelos produtores a agentes do setor de distribuição, como transportadores, grandes atacadistas, pequenos, médios ou grandes (redes de supermercados) varejistas. É comum vermos nas prateleiras produtos de marca do próprio supermercado, ou produtos comercializados *in natura*, como frutas, legumes e verduras, cuja origem, certificação e qualidade são garantidas pelo supermercado.

Recentemente assistimos na televisão um grande frigorífico brasileiro exibindo propaganda e garantindo a qualidade de sua carne bovina, iniciativa relativamente nova para esta cadeia produtiva, embora já comum para grandes empresas da cadeia produtiva de aves e suínos. É uma evidência de que a cadeia produtiva de carne bovina caminha para processos de melhor governança entre os elos da cadeia, e que podem vir a ser regulados por contratos de integração vertical.

Mesmo as empresas exportadoras (as chamadas *tradings*), podem e devem se interessar em garantir a qualidade dos produtos comercializados a seus compradores, no exterior ou mesmo no mercado interno. Por exemplo, o mercado consumidor europeu tem grande

resistência à importação de soja transgênica, e as *tradings* podem, com medidas de integração vertical, melhor garantir que a soja convencional exportada estará livre de grãos transgênicos.

Ademais, a extensão da regulação dos contratos integração vertical para além da agroindústria, melhor permitirá a implantação de processos de rastreabilidade alimentar, importantes tanto para o mercado interno quanto externo.

Portanto, com a necessária previsão legal, tais agentes do setor de distribuição também poderão estabelecer contratos de integração vertical com os produtores rurais, seus fornecedores, a fim de obter produtos padronizados, que atendam às exigências de qualidade e segurança alimentar dos compradores, sejam estes consumidores intermediários, como as agroindústrias, ou consumidores finais.

Em consequência, não obstante haja ressalva feita no § 1º do art. 2º, consideramos inadequado nomear, no texto da Lei, os contratos de integração vertical como sendo agroindustriais, razão por que opinamos pela rejeição das Emendas nº 7, nº 9, nº 12, nº 15 e nº 16 – CCJ, que inserem os termos “agroindústria” ou “agroindustrial” na adjetivação dos agentes integradores e contratos de integração.

Quanto à Emenda nº 17 – CCJ, esta inclui diversos incisos importantes no art. 8º do PLS, mas mantém o termo “agroindústria” no inciso X proposto, que deve ser retificado, conforme já argumentado. Assim, estamos acatando a sua ideia, mas – por limitação regimental e formal – temos a necessidade de rejeitá-la.

Concordamos com quase todas as alterações propostas nas emendas aprovadas na CCJ. Em relação à Emendas nº 23 e 24 – CCJ, da Senadora Ana Rita, rejeitadas naquela Comissão, ponderamos que as ideias propostas são muito pertinentes e devem ser incorporadas à Proposição, devendo apenas a Emenda nº 26 ser rejeitada.

Em diversas passagens do PLS, mesmo com as importantes correções efetuadas pela CCJ, ainda permanece alguma falta de

padronização dos termos e expressões empregados, sobretudo os relacionados a “integração vertical” e “integração”, “contrato de integração” e “contrato de integração vertical”, “integrado” e “produtor integrado”, o que deve também ser corrigido.

Porque outros aperfeiçoamentos são ainda necessários e pertinentes ao Projeto, e em razão tanto da quantidade bem como da complexidade das alterações, propomos a apresentação de um Substitutivo ao PLS nº 330, de 2011.

### **III – VOTO**

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, na forma do Substitutivo apresentado, *acolhidas* as Emendas nºs 1 a 6 , 8, 10, 11 e 13 e 14, e 18 a 22 – CCJ, e *rejeitadas* as Emendas nºs 7, 9, 12, 15, 16, 17, e 23 a 26 – CCJ.

### **EMENDA N° - CRA (SUBSTITUTIVO)**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 330, de 2011**

Dispõe sobre os contratos de integração, estabelece condições, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores, e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta Lei trata dos contratos de integração vertical nas atividades agrosilvopastoris, estabelece obrigações e responsabilidades gerais para os produtores integrados e os integradores, institui mecanismos de transparência na relação contratual, cria fóruns nacionais de integração – e as comissões para acompanhamento, desenvolvimento e conciliação da

integração – CADEC, ou similar, respeitando as estruturas já existentes, e dá outras providências.

*Parágrafo único.* A integração vertical entre cooperativas e seus associados ou entre cooperativas constitui ato cooperativo, regulado por legislação específica aplicável às sociedades cooperativas.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – integração vertical ou integração: a relação contratual entre produtores integrados e integradores, visando a planejar e realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou de consumo final, e cujas responsabilidades e obrigações recíprocas são estabelecidas em contratos de integração;

II – produtor integrado ou integrado: o produtor agrosilvopastoril, pessoa física ou jurídica, que individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, se vincula ao integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens e serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou de consumo final;

III – integrador: pessoa física ou jurídica que se vincula ao produtor integrado por meio de contrato de integração vertical fornecendo bens, insumos e serviços, e recebendo matéria-prima, bens intermediários ou de consumo final utilizados no processo industrial ou comercial;

IV – contrato de integração vertical ou contrato de integração: o contrato firmado entre o produtor integrado e o integrador que estabelece a sua finalidade, as respectivas atribuições no processo produtivo, os compromissos financeiros, os deveres sociais, os requisitos sanitários, as responsabilidades ambientais, entre outras que regulem o relacionamento entre os sujeitos do contrato.

V - Atividades agrosilvopastoris: atividades de agricultura, pecuária, silvicultura, aquicultura, pesca ou de extrativismo vegetal, para os fins desta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se ao integrador os comerciantes e exportadores que, para obterem matéria-prima, bens de consumo intermediário ou final, celebram contratos de integração com produtores agrosilvopastoris.

§ 2º A simples obrigação do pagamento do preço estipulado contra a entrega de produtos a agroindústria ou ao comércio não caracteriza um contrato de integração.

§ 3º A integração, relação civil definida nos termos desta Lei, não configura prestação de serviço ou relação de emprego entre integrador e integrado, seus prepostos ou empregados.

**Art. 3º** É princípio orientador na aplicação e interpretação desta Lei que a relação de integração caracteriza-se pela conjugação de recursos e esforços e pela distribuição justa dos resultados.

**Art. 4º** O contrato de integração, sob pena de nulidade, deve ser escrito com clareza, precisão e ordem lógica, e dispor sobre as seguintes questões, sem prejuízo de outras que as partes contratantes considerem mutuamente aceitáveis:

I – as características gerais do sistema de integração e as exigências técnicas e legais para os contratantes;

II – as responsabilidades e obrigações do integrador e do produtor integrado no sistema de produção;

III – os parâmetros técnicos e econômicos indicados ou anuídos pelo integrador para o estudo de viabilidade econômica e financeira do projeto;

IV – os padrões de qualidade dos insumos fornecidos pelo integrador para a produção animal e dos produtos a serem entregues pelo integrado;

V - as fórmulas para o cálculo da eficiência da produção, com explicação detalhada dos parâmetros e metodologia empregados na obtenção dos resultados;

VI - as formas e os prazos de distribuição dos resultados entre os contratantes;

VII – visando assegurar a viabilidade econômica, o equilíbrio dos contratos e a continuidade do processo produtivo, será observado pelo integrador que a remuneração do integrado não seja inferior ao custo de produção de cada ciclo, definido pela respectiva CADEC, desde que atendidas às obrigações contidas no contrato;

VIII - os custos financeiros e administrativos dos insumos fornecidos em adiantamento pelo integrador;

IX – as condições para o acesso às áreas de produção por preposto ou empregado do integrador e das instalações industriais ou comerciais diretamente afetas ao objeto do contrato de integração, pelo produtor integrado, seu preposto ou empregado;

X – as responsabilidades do integrador e do produtor integrado quanto ao recolhimento de taxas, impostos e contribuições previdenciárias incidentes no sistema de integração;

XI – as obrigações do integrador e do produtor integrado no cumprimento da legislação de defesa agropecuária e sanitária;

XII – as obrigações do integrador e do produtor integrado no cumprimento da legislação ambiental;

XIII – a obrigatoriedade ou não de seguro da produção, os custos para as partes contratantes e a extensão de sua cobertura;

XIV – a definição de prazo para aviso prévio de rescisão do contrato de integração, que deve levar em consideração o ciclo produtivo da atividade e o montante dos investimentos realizados;

XV – a instituição de Comissão de Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração – CADEC, a quem as partes deverão recorrer para a interpretação de cláusulas contratuais ou outras questões inerentes ao contrato de integração;

XVI – as sanções para os casos de inadimplemento ou rescisão unilateral do contrato de integração.

*Parágrafo único.* O Fórum de Justiça da localidade onde se situa o empreendimento do produtor integrado deverá ser indicado no contrato de integração para fim de solução de litígio judicial.

**Art. 5º** Cada setor produtivo ou cadeia produtiva regidos por esta Lei, deverá constituir um Fórum Nacional de Integração, de composição paritária, composto pelas entidades representativas dos produtores integrados e dos integradores, sem personalidade jurídica, com a atribuição de definir diretrizes para o acompanhamento e desenvolvimento do sistema de integração e de promover o fortalecimento das relações entre produtor integrado e o integrador.

§1º Para setores produtivos em que já exista fórum ou entidade similar em funcionamento, será opcional a sua criação.

§2º O regulamento desta Lei definirá o número de participantes do Fórum e as entidades patronais dos integrados e integradoras que indicarão os representantes, seu regime e localidade de funcionamento e outros aspectos de sua organização.

**Art. 6º** Cada unidade do integrador e os produtores a ela integrados deve constituir Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração – CADEC, respeitando as estruturas já existentes e com função similar, de composição paritária e integrada por membros indicados pelo integrador e pelos produtores integrados ou suas entidades representativas, com os seguintes objetivos, entre outros a serem estabelecidos em seu regulamento:

I – elaborar estudos e análises econômicas, sociais, tecnológicas, ambientais e dos aspectos jurídicos das cadeias produtivas e seus segmentos e do contrato de integração;

II – acompanhar e avaliar o atendimento dos padrões mínimos de qualidade exigidos para os insumos recebidos pelos produtores integrados e dos produtos fornecidos ao integrador;

III – estabelecer sistema de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos encargos e obrigações contratuais pelos contratantes;

IV – servir de espaço institucional para dirimir questões entre os produtores integrados e o integrador e evitar a judicialização de conflitos;

V – definir o intervalo de tempo e os requisitos técnicos e financeiros a serem empregados para atualização dos indicadores de desempenho das linhagens de animais e das cultivares de plantas utilizadas nas fórmulas de cálculo da eficiência de criação ou de cultivo;

VI – formular o plano de modernização tecnológica da integração, estabelecer o prazo necessário para sua implantação e definir a participação dos integrados e da integradora no financiamento dos bens e ações previstas.

§ 1º Toda e qualquer despesa da CADEC deverá ser aprovada pelas partes contratantes, por demanda específica.

§ 2º Em sistemas de integração nos quais já exista comissão ou entidade similar, de forma análoga, a criação da CADEC será opcional.

**Art. 7º** O integrador deverá elaborar Relatório de Informações da Produção Integrada (RIPI) relativo a cada ciclo produtivo do produtor integrado.

§ 1º O RIPI deverá conter informações sobre os insumos fornecidos pelo integrador, os indicadores técnicos da produção integrada, as quantidades produzidas, os índices de produtividade e os preços usados nos cálculos dos resultados financeiros, os valores pagos aos produtores integrados relativos ao contrato de integração, entre outros a serem definidos pela CADEC.

§ 2º O RIPI deverá ser consolidado até a data do acerto financeiro entre integrador e produtor integrado e fornecido integrado e, quando solicitado, à CADEC ou sua entidade representativa.

§ 3º Toda e qualquer informação relativa à produção do produtor integrado solicitada por terceiros só será fornecida pelo integrador mediante autorização escrita do produtor integrado.

§ 4º É facultado ao produtor integrado, individualmente ou por intermédio de sua entidade representativa ou da CADEC, mediante autorização escrita, solicitar ao integrador esclarecimentos ou informações adicionais sobre o RIPI, as quais deverão ser fornecidas sem custos e no prazo máximo de até quinze dias após a solicitação.

**Art. 8º** Todas as máquinas e equipamentos fornecidos pelo integrador ao produtor integrado em decorrência das necessidades da produção permanecerão de propriedade do integrador, devendo lhe ser restituídos, salvo estabelecimento em contrário no contrato de integração.

§1º No caso de instalações financiadas ou integralmente custeadas pelo integrador, o contrato de integração especificará se e quando estas passarão a ser de propriedade do produtor integrado.

§2º No caso de animais fornecidos pelo integrador, o contrato de integração especificará se e quando passarão a ser de propriedade ao produtor integrado.

§3º Poderá o contrato, ainda que por ajustes posteriores, estabelecer normas que permitam o consumo próprio familiar, salvo os setores que necessitam de serviços de inspeção para o consumo do produto.

**Art. 9º** Ao produtor integrado interessado em aderir ao sistema de integração será apresentado pelo integrador Documento de Informação Pré-Contratual (DIPC), contendo obrigatoriamente as seguintes informações atualizadas:

I – razão social, forma societária, cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ e endereços do integrador;

II – descrição do sistema de produção integrada e das atividades a serem desempenhadas pelo produtor integrado;

III – informações quanto aos requisitos sanitários e ambientais e os riscos econômicos inerentes à atividade;

IV – estimativa dos investimentos em instalações zootécnicas ou áreas de cultivo e dos custos fixos e variáveis do produtor integrado na produção;

V – informações claras e detalhadas acerca da obrigação ou não do produtor integrado de adquirir ou contratar quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à operação ou administração de suas instalações zootécnicas ou áreas de cultivo apenas da integradora ou de fornecedores por ela indicados e aprovados, oferecendo, nesse caso, relação completa deles;

VI – informação do que será oferecido ao produtor integrado no que se refere a:

a) suprimento de insumos;

b) assistência técnica e supervisão da adoção das tecnologias de produção recomendadas cientificamente ou exigidas pelo integrador;

c) treinamento do produtor integrado, de seus prepostos ou empregados, especificando duração, conteúdo e custos;

d) projeto técnico do empreendimento; termos do contrato de integração;

VII – estimativa de remuneração do produtor integrado por ciclo de criação de animais ou safra agrícola, utilizando-se para o cálculo preços e índices de eficiência produtiva médios nos doze meses anteriores;

VIII – alternativas de financiamento por instituição financeira ou do integrador e as garantias do integrador para o cumprimento do contrato durante o período do financiamento;

IX – os parâmetros técnicos e econômicos indicados pelo integrador para uso no estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto de financiamento do empreendimento;

X – o caráter e grau de exclusividade da relação entre o produtor integrado e o integrador, se for o caso;

XI – informações sobre os impostos e taxas incidentes na atividade e a responsabilidade das partes, segundo a legislação pertinente;

XII – informações básicas sobre as responsabilidades ambientais das partes, segundo o art. 10 desta Lei;

XIII – informações básicas sobre as responsabilidades sanitárias das partes, segundo legislação e normas infralegais específicas.

*Parágrafo único.* O DIPC deverá ser atualizado trimestralmente para os setores de produção animal e anualmente para os setores de produção e extração vegetal.

**Art. 10.** Compete ao produtor integrado atender às exigências da legislação ambiental para o empreendimento ou atividade desenvolvida em sua propriedade rural, bem como o planejamento e a implementação de medidas de prevenção dos potenciais impactos ambientais negativos, e a mitigação e a recuperação de danos ambientais.

§ 1º Nas atividades de integração em que as tecnologias empregadas sejam definidas e sua adoção supervisionada pelo integrador, este e o integrado responderão até o limite de sua responsabilidade, pelas ações relativas à proteção ambiental e à recuperação de danos ao meio ambiente ocorridos em decorrência do empreendimento.

§ 2º A responsabilidade de recuperação de danos de que trata o §1º deste artigo deixa de ser concorrente quando o produtor integrado adotar conduta contrária ou diversa às recomendações técnicas fornecidas pelo integrador ou estabelecidas no contrato de integração.

§ 3º Compete ao integrador, no sistema de integração em que as tecnologias empregadas sejam por ele definidas e supervisionadas:

I – fornecer projeto técnico de instalações e das obras complementares, em conformidade com as exigências da legislação ambiental, e supervisionar sua implantação;

II – auxiliar o produtor integrado no planejamento de medidas de prevenção, controle e mitigação dos potenciais impactos ambientais negativos e prestar-lhe assistência técnica na sua implementação;

III – elaborar, em conjunto com o produtor integrado, plano de descarte de embalagens de agrotóxicos, desinfetantes e produtos veterinários, e supervisionar sua implantação;

IV - fazer, em conjunto com o produtor integrado, plano de manejo de outros resíduos da atividade e a disposição final dos animais mortos e supervisionar sua implantação.

**Art. 11.** Compete ao produtor integrado e ao integrador, concorrentemente, zelar pelo cumprimento da legislação sanitária, planejar medidas de prevenção e controle de pragas e doenças, conforme regulamento estabelecido pelos órgãos competentes.

*Parágrafo único.* Nos sistemas de integração em que os medicamentos veterinários utilizados sejam de propriedade do integrador, o recolhimento e a destinação final das embalagens de antibióticos ou de outros produtos antimicrobianos deverão ser por ele realizados.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Parágrafo único.* Fica estabelecido um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para adequação dos contratos de integração em vigor.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

